

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90007/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 988057 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR - SC

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



GRUPO 1 | 46 itens  
Homologado

Valor estimado (total) R\$ 466.133,2500



Data limite para recursos  
12/08/2024  
Data limite para decisão  
29/08/2024

Data limite para contrarrazões  
15/08/2024



## Recursos e contrarrazões

25.040.037/0001-74  
CATIANA REISDORFER BRANCO  
Recurso: cadastrado

### Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 13:41 de 07/08/2024  
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 16:04 de 07/08/2024

### Recurso

RECURSO 1.pdf 12/08/2024 14:07:52

### Contrarrazões

30.850.668/0001-99 DE CESARO E KASECTARI LTDA Contrarrazão registrada

## Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	03/09/2024 18:49

### Fundamentação

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO Processo Licitatório nº 136/2024 Pregão Eletrônico nº 007/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS COMPLEMENTARES DESTINADOS AO CENTRO DE BEM ESTAR ANIMAL MARIA ALVES. RECORRENTE: CATIANA REISDORFER BRANCO RECORRIDAS: DE CESARO E KASECTARI LTDA DA SÍNTESE DOS FATOS Trata-se a análise de recurso administrativo interposto pela empresa CATIANA REISDORFER BRANCO, tempestivamente, a respeito da classificação e habilitação da empresa DE CESARO E KASECTARI LTDA. Aduz, a Recorrente, que a Recorrida deixou de cumprir os seguintes itens do edital: "8.2.3.1 O estabelecimento deve ter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMVSC e contar com estrutura que inclua consultório, centro cirúrgico sala de recuperação anestésica, local para internamento e ala de doenças infectocontagiosas, prevendo a diversidade de atendimento que possam vir a ocorrer. 8.2.3.2 Deverá estar habilitada no CRMV/SC como clínica Veterinária ou Hospital Veterinário e possuir todas as condições técnicas e físicas necessárias para prestar todo o atendimento médico veterinário especializado aos caninos e felinos conforme contrato. 8.2.3.3 Manter em seu quadro de colaboradores, médicos veterinários devidamente apto a realizar os atendimentos de emergência/urgência (caso de morte emitente do animal) em sistema de plantão diário (atendimento 24 horas), profissionais devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMV/SC Deixou de especificar na proposta readequada



exigida no item 8.2.3.1, apresentou Certidão Simplificada qual detalha as seguintes atividades: "CLÍNICA VETERINÁRIA, SERVIÇO DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO". De acordo com o edital deveria comprovar que possui consultório, centro cirúrgico, sala de recuperação anestésica, local para internamento e ala de doenças infectocontagiosas. 4 Porém, não comprovou contar com estrutura necessária, visto que não detalha operar com consultas clínicas, vacinação, cirurgias entre outras. No item 8.2.3.3 deve a licitante comprovar manter em seu quadro de colaboradores médicos veterinários, inclusive em sistema de plantão 24 horas. A empresa Licitante apresentou apenas o documento do sócio administrador com seu registro no CRMV, não comprovou possuir em sua equipe médicos veterinários. Apesar de possuir qualificação, o proprietário deve gerir assuntos financeiros e administrativos, ainda, deve considerar que a execução dos serviços contratados pela licitação exigirá força de trabalho superior à de uma única pessoa. A Licitante deixou de juntar a Certidão Negativa de débito Municipal. A exigência de certidão negativa da Fazenda Municipal da sede do proponente é documento que prova a regularidade fiscal da empresa, visto que, não há como se dispensar a exigência de certidão negativa de débito junto à Fazenda municipal, eis que essa junte-se visceralmente ao conceito de regularidade fiscal e dela não pode ser dissociada, sob pena de afronta à lei de regência das licitações" Em sede de contrarrazões, a Recorrida DE CESARO E KASECTARI LTDA apresentou argumentos defensivos: "Tais exigências se irradiam do disposto no capítulo VI da Lei nº 14.133/2021 onde informa que "a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação". Contrariamente ao que a parte Recorrente alegou, não há indícios de descumprimento das regras editalícias por suposta ausência de apresentação de documentos. A legislação pertinente e o próprio edital permitem que os documentos de habilitação sejam substituídos por registro cadastral. Os artigos 68 e 70 da Lei nº 14.133/2021 regulam essa possibilidade: Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. [...] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; (grifamos) No mesmo sentido, o item 8.1.1. do instrumento convocatório prevê que a "documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF". Apesar da Recorrida não ter apresentado a certidão de registro empresarial junto ao Conselho Regional de Medicina de Veterinária (CRMV) e a certidão de débitos fiscais com a fazenda pública municipal no momento da convocação posterior à fase de lances, esses documentos foram devidamente anexados ao sistema cadastral do SICAF antes da sessão, conforme evidenciado pelos relatórios anexos a esta defesa. Além disso, mesmo que não houvesse previsão para a substituição dos documentos pelo registro cadastral, a empresa anexou toda a documentação necessária para comprovar o cumprimento das exigências habilitatórias. Isso porque, além dos atestados de capacidade técnica, foram incluídos documentos que contêm a Anotação de Responsabilidade Técnica do Proprietário, com o número de inscrição do médico veterinário vinculado à empresa como sócio e o número de inscrição da pessoa jurídica no CRMV/SC: Observa-se que, em caso de equívoco quanto ao envio de documentos relacionados ao registro da empresa junto ao CRMV e dos profissionais médicos veterinários, tais informações poderiam ser complementadas por meio da diligência realizada pelo Pregoeiro ou até mesmo durante esta fase recursal. Isso se deve ao fato de que as informações nas ARTs apresentadas, inclusive aquelas referentes a serviços semelhantes prestados na licitação anterior ao centro de bem-estar animal e atestados pela Prefeitura, já constavam nos documentos juntados inicialmente. Portanto, a apresentação do CRMV da pessoa jurídica apenas confirmaria informações já fornecidas no certame e de conhecimento de todos os licitantes. Contudo, conforme já mencionado, a Recorrida não deixou de apresentar os documentos no certame, nem descumpriu as regras habilitatórias. A documentação foi apresentada de forma complementar durante o momento da convocação, sendo que toda a documentação necessária para a participação já estava registrada no SICAF. Essa informação é confirmada pelo extrato da situação do fornecedor no registro cadastral, que foi anexado aos documentos no momento da convocação e de acesso a parte Recorrente. Quanto a alegação da ausência de comprovação de atividades e estrutura para consecução do objeto, novamente tal alegação é raze e sem fundamentos, nos quais os Recorrentes se apegam única e exclusivamente em informações atreladas a certidão simplificada, sem analisar o contexto de todos os documentos apresentados no certame. O certificado de regularidade de pessoa jurídica da Recorrida descreve que as atividades pertinentes a empresa são de CLINICA VETERINÁRIA. SERVIÇOS DE HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, as mesmas constantes no objeto social do contrato constitutivo da empresa (doc. anexo): Corroborando esse fato, a Recorrida já presta serviços regularmente à Prefeitura, atendendo ao centro de bem-estar animal com internamentos, cirurgias, atendimentos de urgência e plantões, contando com uma equipe de diversos médicos veterinários (conforme documentação anexa), além da execução de serviços pelo próprio sócio e responsável técnico. Essa condição é confirmada pelo atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Caçador, que atesta a execução dos mesmos serviços licitados na licitação anterior, sob a modalidade do pregão nº 17/2023. Superados esses aspectos, passamos a discutir a questão da classificação da proposta readequada, que foi apresentada com a descrição "serv. vet.". Na interpretação da Recorrente, tal descrição seria suficiente para comprometer a proposta mais vantajosa apresentada. Como já mencionado, o excesso de formalismo e o formalismo moderado são temas recorrentes no mundo jurídico. No entanto, atualmente, há uma tendência crescente nas doutrinas e jurisprudências para evitar uma visão ultrapassada da formalidade nas licitações. Nesse contexto, não se deve excluir licitantes do processo de contratação com base em questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais menores. O fato de a empresa ter apresentado uma descrição genérica dos itens que compõem o lote não é motivo suficiente para desqualificar a proposta, especialmente considerando que o código do catálogo padronizado do item foi indicado corretamente e a empresa apresentou sua oferta conforme as especificações do sistema eletrônico. Portanto, adotar uma postura de excesso de formalismo e considerar a simples descrição genérica dos itens na proposta como um impedimento para a sua aceitação representa uma interpretação ultrapassada da nova legislação e do posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência. Por fim, mas não menos relevante, é importante destacar que a situação de regularidade fiscal da Recorrida perante o fisco municipal, com a certidão positiva com efeitos de negativa, não Página 8 de 9 impede a empresa de contratar com a Administração. Empresas que possuem débitos fiscais com exigibilidade suspensa não estão proibidas de participar de licitações. A certidão positiva com efeitos de negativa tem validade para fins de licitação, pois o art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a certidão pode indicar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, apesar de a licitante estar discutindo débitos fiscais, ela pode legalmente participar do procedimento licitatório, desde que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, os débitos não estejam vencidos, ou a cobrança esteja em curso, como atestado no presente caso. Ademais, a exigência de regularidade fiscal municipal não foi prevista no edital, conforme especificado no item 8.2.2 do edital. Desse modo, não se pode afirmar que houve descumprimento da regularidade fiscal da Recorrida perante o fisco, nem tampouco que houve violação das regras editalícias, uma vez que o edital não previa a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal." É o relato. DA ANÁLISE RECURSAL Considerando as razões apresentadas pela recorrente quanto ao item 8.2.3.1 O estabelecimento deve ter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMVSC e contar com estrutura que inclua consultório, centro cirúrgico sala de recuperação anestésica, local para internamento e ala de doenças infectocontagiosas, prevendo a diversidade de atendimento que possam vir a ocorrer. Informo que é regra adotada pela Pregoeira quando analisa a documentação de habilitação Jurídica em que são considerados o contrato social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e não encontra no Contrato Social o objeto exatamente como o descritivo exigido em edital, efetua também a análise do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica justamente para que possa verificar as atividades com base nos códigos CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e faz a consulta do código CNAE disponíveis no site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por meio do CONCLA – Comissão Nacional de Classificação. Neste certame verificou-se no CNPJ da recorrida os seguintes códigos: Atividade principal 75.00-1-00 – Atividades Veterinárias e para atividades secundárias os códigos 47.71-7-04 – Comércio varejista de medicamentos veterinários; 47.89-0-04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação; 96.09-2-08 – Higiene e embelezamento de animais domésticos. Vejamos o CNPJ apresentado: Vejamos as atividades relacionadas aos códigos CNAE informadas no CNPJ e o resultado da consulta no site concla.ibge.gov.br: Atividade principal 75.00-1-00 – Atividades Veterinárias: Atividades Secundárias 47.71-7-04 – Comércio varejista de medicamentos veterinários; 47.89-0-04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação 96.09-2-08 – Higiene e embelezamento de animais domésticos: Também a licitante apresentou alvará sanitário válido até 10/07/2024 onde constam e são aprovados os mesmos códigos CNAE do CNPJ. A licitante ainda declara-se em campo da própria plataforma comprasgov ter ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação: Considerando que a Licitante declara total cumprimento do edital, e que Em sede de contrarrazões, a Recorrida juntou os documentos complementares às declarações previas que comprovam o cumprimento do item 8.2.3.1



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 988057 - N° 90007/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

Quanto a alegação de descumprimento do edital por usar descritivo genérico dos itens relacionados na proposta readequada a Pregoeira considerou a proposta da licitante evitando excesso de formalismo, visto que os valores apresentados correspondem ao número do item e também a própria plataforma comprasgov apresentou os itens de forma genérica induzindo a Licitante à conduta apresentada, entretanto tal equívoco não causou prejuízo. E ainda o edital prevê que havendo divergência entre as informações da plataforma comprasgov e o edital, prevalece o edital. 21.9. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital. E quanto a alegação de não apresentação de CND Municipal, tal documento foi conquistado em diligência da Pregoeira ao SICAF, o próprio edital regulamenta que não encontrando o documento dentre os arquivos solicitados a Pregoeira DEVERÁ realizar diligência para fins de verificação da regularidade da participação das licitantes. 7.1. Encerrada a etapa de negociação, o(a) pregoeiro(a) verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 14.133/2021, legislação correlata, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: 7.1.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. (grifei). Bem como cabe aos licitantes realizar a leitura atenta do edital e tendo declarado ciência dos termos do edital, deduz-se que também tem ciência que a Pregoeira fará diligência ao SICAF conforme regulamenta o edital. Desta forma os licitantes participantes do certame que não encontrem os documentos da licitante nos arquivos anexados deverá verificar o SICAF para então manifestar a ausência de documentos. Desta forma a Pregoeira em cumprimento do regramento editalício que determina a consulta ao SICAF e sendo a plataforma de acesso livre aos demais participantes do certame, não há que se falar em ausência de documento e muito menos em juntada de novo documento. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, cingindo-me aos elementos trazidos em análise, concluo pelo improvimento do recurso interposto pela empresa CATIANA RESIDORFER BRANCO, mantendo assim a classificação e habilitação da licitante DE CESARO E KASECTARI LTDA vendedora do presente procedimento licitatório. Portanto, nos termos do art. 165, § 2º da Lei n° 14.133 de 01 de Abril de 2021, encaminho os Autos do Processo Licitatório à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta. Silvana Schmidt Pregoeira Obs.: A íntegra da decisão da Pregoeira está disponível no Portal Transparência do Município, link <https://cacador.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-n-o-007-2024-processo-administrativo-n-o-018-2024/>

#### ↗ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	03/09/2024 18:51

Fundamentação

DECISÃO Processo Licitatório nº 136/2024 Pregão Eletrônico nº 007/2024 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS COMPLEMENTARES DESTINADOS AO CENTRO DE BEM ESTAR ANIMAL RECORRENTE: KATIANA RESIDORFER BRANCO RECORRIDA: DE CESARO E KASECTARI LTDA A empresa recorrente interpôs recurso administrativo com o objetivo de reformar a decisão da Pregoeira, que havia classificado e habilitado a proposta da licitante De Cesaro e Kasectari LTDA, declarando-a vencedora do certame. O recurso administrativo inclui suas razões, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo licitatório e a decisão da Pregoeira na fase recursal. Após a análise dos documentos que fundamentam o recurso administrativo e das manifestações da Pregoeira, bem como das imposições legais estabelecidas pela norma de regência e das previsões do edital de licitação, CONHEÇO do recurso interposto por De Cesaro e Kasectari LTDA e, no mérito, DECIDO PELO IMPROVIMENTO, mantendo a decisão da Pregoeira. Encaminhe-se a decisão ao Departamento de Diretoria de Compras e Licitações para as devidas providências. Comunique-se às partes interessadas. Caçador, SC, 30 de agosto de 2024. ALENCAR MENDES Prefeito Municipal

[Voltar](#)



Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO